DELIBERAÇÃO AC00 - 1992/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6240/2008/001
PROTOCOLO	: 1449165
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RECORRENTE	: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
ADVOGADA	: WANESSA ROSSATI SPENCE – OAB/MS 9.472
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DE MULTA.

Dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir multa aplicada quando o recorrente demonstra impossibilidade de cumprimento de decisão, uma vez que ao tempo da decisão proferida já não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Simples DS00-SECSES-39/2013 e, assim, excluir a multa aplicada ao Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, em razão da improcedência do fundamento que lhe deu ensejo.

Campo Grande 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto por Luiz Felippe Ribeiro Orro – Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana –, em face da Decisão Simples DS00-SECSES-39/2013, que lhe aplicou multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo descumprimento do comando da Decisão Simples n. 01/0205/2010, que decidiu pelo não registro de 13 (treze) contratações temporárias de servidores para as funções de professor e atendente materno-infantil.

A decisão recorrida – proferida na 14.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas – restou assim ementada:

> **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da ConselheiraRelatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1) Pela aplicação de multa equivalente a 100(cem) UFERMS, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 197, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, distribuída da seguinte forma:
>
> 1.1) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS;
>
> 1.2) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luis Felipe Orro – ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS;
>
> 2) conceder o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de ação de execução;
>
> 3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 12 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* exarou parecer às folhas 13/14, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão atacada no tocante à multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n. 160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade forma e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente pretende ver afastada a multa aplicada pelo descumprimento da determinação de rescindir 13 contratações temporárias não registradas pela decisão recorrida. Para tanto, alega a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que ao tempo da decisão proferida já não era mais Prefeito Municipal, razão pela qual seria absolutamente incompetente para determinar as rescisões.

De fato, a razão assiste ao recorrente.

Não obstante tenha sido ele o responsável pelas contratações temporárias consideradas irregulares, já não era mais o Chefe do Poder Executivo Municipal quando sobreveio a intimação que levou ao seu conhecimento a decisão que determinou as rescisões.

Dessa forma, considerando que, ao término do mandato do recorrente, a documentação referente às contratações permaneceu nas dependências da Prefeitura Municipal e, principalmente, que a ordem para as rescisões é ato da competência privativa do Prefeito Municipal; resta absolutamente comprovada sua impossibilidade em dar cumprimento à determinação contida na Decisão Simples n. 01/0205/2010, razão pela qual o recurso comporta para provimento para afastar a multa aplicada em seu desfavor.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:

1 - CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO para reformar a Decisão Simples DS00-SECSES-39/2013 e, assim, excluir a multa aplicada ao Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro – Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana –, em razão da improcedência do fundamento que lhe deu ensejo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC
SETAC.MHPC/HON